



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007183/2006-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.718 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente FILADÉLFIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1997

SIMPLES FEDERAL. INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADES VEDADAS REMOVIDAS DO CONTRATO SOCIAL. A partir da alteração contratual que removeu as atividades vedadas do contrato social, não mais subsiste motivação para o indeferimento da inclusão retroativa.

INCLUSÃO RETROATIVA. COMPRA E VENDA DE SALVADOS DE SEGURO. PROMOÇÃO DE LEILÕES. INADEQUADA EQUIPARAÇÃO A CORRETAGEM.

As atividades de compra e de venda de salvados de seguro e de promoção e organização de leilões não se equiparam à de corretagem, para fins de enquadramento no Simples Federal.

PROVA INEQUÍVOCA DE OPÇÃO PELO REGIME SIMPLIFICADO.

Não havendo o Fisco recepcionado as declarações simplificadas transmitidas pelo contribuinte, é de se considerar que os DARF - Simples quitados são suficientes à comprovação da vontade inequívoca da pessoa jurídica em optar pelo Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e do voto que acompanham o presente acórdão.

Documento assinado digitalmente conforme (assinado digitalmente).

Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

03/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/08/2013 por VALMAR FONSEC

A DE MENEZES

Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

O contribuinte protocolou, em 04.07.2003, à fl. 02, o pedido de inclusão no Simples Federal, retroativamente a 01.01.1997. Pelo despacho decisório de fls. 27/28, proferido pela DRF de Curitiba/PR, o pleito foi indeferido, sob alegação de existência de atividades vedadas à eleição.

Intimada da decisão em 19.04.2007, conforme AR de fl. 30, tempestivamente, em 17.05.2007, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 31, instruída com os documentos de fls. 32/48, que se resume a seguir:

- na quarta alteração de contrato social da pessoa jurídica, foram eliminados os ramos de “estacionamento e guarda de veículos e produtos para seguradoras, banco e público em geral; com finalidade de organizar leilões, representação comercial”, uma vez que tais atividades nunca foram postas em prática pela requerente;

- em toda sua existência, sempre foi a única atividade da sociedade a de comércio de veículos, móveis e produtos eletro-eletrônicos usados e/ou sinistrados;

A manifestação de inconformidade apresentada foi indeferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba / PR, consoante entendimento assim ementado:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1997

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADE VEDADA REMOVIDA DO CONTRATO SOCIAL.

A partir da alteração contratual, que removeu atividade vedada (representação comercial) do contrato social, não mais subsiste essa motivação para indeferimento de inclusão retroativa.

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. COMPRA E VENDA DE SALVADOS DE SEGURO. INADEQUADA EQUIPARAÇÃO À CORRETOR.

A atividade de compra e venda de salvados de seguro tem por objeto veículos resgatados de sinistro, com algum valor econômico, e não se equipara, portanto, à de corretor, que opera com seguros.

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE ADERIR AO SIMPLES. PAGAMENTOS E DECLARAÇÃO FORA DO SIMPLES.

Indefere-se pedido de inclusão de retroativa quando, apesar de inexistir comprovação de exercício de atividade vedada, não resta caracterizada a intenção de adesão ao Simples, diante da constatação de envio de declarações e pagamentos fora do regime do Simples.”

Cientificada do aresto em 14.07.2009 (fl. 71), a recorrente interpôs Recurso Voluntário a este colegiado (fls. 72/76), tempestivamente, repisando os argumentos de primeira instância e explicando, ainda, que: i) o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/02 estatuiu serem instrumentos hábeis à comprovação de aderir ao Simples Federal os Documentos de Arrecadação do Simples quitados (DARF - Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada; ii) os recolhimentos realizados pelo contribuinte, até o ano-calendário de 2005, estavam imiscuídos no regime simplificado; e iii) a recorrente deixou de enviar declarações simplificadas, a partir de 2003, somente em virtude de não ter conseguido mais transmitir os arquivos, por conta de limitações técnicas impostas pela Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

O contribuinte apresentou, em 04.07.2003, pedido de inclusão retroativa no Simples Federal, a partir de 01.01.1997. Estreito pleito foi indeferido pelo despacho decisório de fls. 27/28, em razão da pretensa verificação do fato de a postulante exercer atividades

vedadas pela Lei nº 9.317/96 – mais precisamente, as de “guarda de veículos e produtos sinistrados” e de “organização de leilões”, supostamente identificadas à corretagem, de um lado, e a de “representação comercial”, de outro lado.

Apresentada manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo*, escorreitamente, entreviu não se poder cogitar de empresas que obstariam a opção pela sistemática simplificada. O objeto social da requerente, afinal, desde a quarta alteração de seu contrato social (fls. 42/43), arquivada em 07.11.1997, passou a ser, somente, de “organizações de leilões, compra e venda de salvados de seguros, assim como veículos, móveis, produtos elétricos e eletrônicos.”

Deixou-se de elencar, vê-se, as atividades de “representação comercial” e de “estacionamento e guarda de veículos e produtos sinistrados” – potencialmente impeditivas à opção pelo Simples Federal, em decorrência do comando esculpido pelo artigo 9º, incisos XII, alínea “c”, e XIII, da Lei nº 9.317/96:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XII - que realize operações relativas a:

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”
(g.n.)

A atividade de “organização de leilões”, por seu turno, exercida pela sociedade, não poderia, como bem reconhecido pelo acórdão recorrido, ser interpretada como imanente à profissão de “corretor” (artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, suso copiado). Tal mister, afinal, não se confunde, indubitavelmente, com a figura da promoção de leilões, regida por normas peculiares.

Dessume-se do exposto, destarte, que a conclusão do acórdão guerreado, no que atine à não verificação de atividades vedadas, é irretocável. Similar conclusão, contudo, não se aplica em relação à adução de que a conduta da peticionária não permitiria visualizar “intenção inequívoca de aderir ao Simples”.

O órgão julgador inferior, ao dispor sobre este último ponto, assim se manifestou:

“No caso em tela, verifica-se que o contribuinte apresentou declaração pelo Simples para os anos calendários 1997 a 2001, pelo lucro real, para o ano de 2002, pelo lucro presumido, para os anos de 2003 a 2007, e finalmente de inativa, para o ano de 2008, conforme impressão de tela juntado à fl. 62. Quanto aos recolhimentos, para o ano de 1997, consta pagamentos tanto de Simples (código 6106) quanto de PIS (1708) e Cofins (2172); em 1998, 1999 e 2000, somente de Simples; em 2001, pagamentos de Simples, PIS e Cofins; de 2002 a 2004, somente de Simples; a partir de 2005, somente pagamento de código 8822 (RECEITA DE DÍVIDA ATIVA - SIMPLES).

Pelo exposto, apesar de não constar comprovação de atividade vedada desde a quarta alteração contratual, ocorrida em 08/10/1997, a empresa não demonstra o inequívoco interesse de adesão ao Simples, já que desde o ano calendário de 2002 deixou de enviar declaração simplificada, e, em períodos anteriores, efetuou recolhimentos de tributos distintos do Simples. Por consequência, a inclusão retroativa não pode ser deferida.”

Ora, é verdade que o contribuinte, em relação a alguns dos anos-calendários versados, efetuou recolhimentos estranhos à sistemática do Simples Federal. Ocorre, contudo, que, em cada um dos períodos, houve pagamentos, sim, operados mediante DARF - Simples. As quitações de PIS e de COFINS (códigos de receita 1708 e 2172, respectivamente), efetivadas em 1997 e 2001, não impedem o reconhecimento do indubitável desiderato de inclusão no Simples Federal, externado pelos demais recolhimentos engendrados pela peticionária.

No mais, o fato de o sujeito passivo não ter apresentado declaração simplificada a partir de 2002 se deve, com efeito, à impossibilidade técnica de transmissão destes documentos por pessoas não enquadradas no regime. De 1997 a 2001, no entanto, a recorrente, enquanto pôde, entregou as pertinentes Declarações de Ajuste Simplificadas (cf. extrato de fl. 62).

Não há dúvidas de que o intuito da postulante sempre foi o de se incluir no regime beneficiado preconizado pela Lei nº 9.317/96 – o que requereu, nos idos de 2003, por meio do pleito de que ora se cuida. Nesse sentido já decidiu este Conselho:

“SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES
EMENTA

Ano-calendário: 2007 INCLUSÃO RETROATIVA.

Não havendo o Fisco recepcionado a declaração simplificada transmitida pela contribuinte, é de se considerar que os DARF - Simples apresentados são

suficientes à comprovação da vontade inequívoca da pessoa jurídica em optar pelo Simples.” (Ac. nº 1201-00.465/2011)

“SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO DA INEQUÍVOCA INTENÇÃO DE ADERIR AO SIMPLES FEDERAL. ADI SRF Nº 16, DE 2002, PARÁGRAFO ÚNICO. OUTROS MEIOS DE COMPROVAÇÃO.

A identificação da inequívoca intenção de aderir ao Simples Federal, a que se refere o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 2 de outubro de 2002, não se limita às hipóteses previstas em seu parágrafo único, podendo se fazer por outros meios, tais como: Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs), Guias da Previdência Social (GPS), ausência de entrega de DCTFs, solicitação e deferimento posterior de inclusão no Simples Nacional etc.” (Ac. nº 1803-00.772/2011)

Vale ressaltar, de todo modo, que, em virtude de o desaparecimento das atividades proibidas à eleição ter se materializado somente com o registro da quarta alteração do contrato social da sociedade, em 07.11.1997, o pedido de reinclusão retroativa em foco só pode ser deferido de 01.01.1998 em diante, forte no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 9.317/96.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para determinar a reinclusão retroativa da recorrente no Simples Federal, a partir de 01.01.1998.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

Processo nº 10980.007183/2006-55
Acórdão n.º **1101-000.718**

S1-C1T1
Fl. 5

CÓPIA